

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ofício 010/2024
URGENTE**

Ref. Emissão de certidão e pagamento do Saldo do FAM dos Servidores do E. TJSP.

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Advogada, que está subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

É cediço que no período de 1984 a 1994, os Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sofreram perdas salariais em seus vencimentos, em razão de pagamentos efetuados com atrasos, relativamente a inúmeros itens, tais como adicionais, 1/3 de férias, promoções, sexta-parte, salário família, adicional noturno, serviço-extra, auxílio alimentação, evolução funcional etc.

O reconhecimento da existência dessas perdas salariais levou o E. Tribunal de Justiça, no final do ano de 1996, através da imprensa oficial, a comunicar que o antigo DEPE (Departamento de Pessoal) estava efetuando os cálculos relativos à correção monetária devida nas parcelas dos vencimentos que haviam sido pagas com atraso, utilizando como base a Tabela Prática editada pelo próprio órgão.

Para efeito de disponibilização de pagamento, obedeceu-se a dois blocos de abrangências em dois períodos quinquenais: de 1984 a 1989 e de 1989 a 1994, criando-se inclusive uma sigla especial para identificar a verba nos demonstrativos salariais, denominada FAM - Fator de Atualização Monetária.

Uma vez concluídos todos os cálculos e apurados individualmente cada um dos detentores do direito ao recebimento da referida correção monetária - que incluiu além dos Servidores comuns, também os Magistrados - o Tribunal de Justiça passou a realizar o pagamento do FAM, em duas etapas, a primeira do período de 1984 a 1989, que foi integralmente concluída e a Segunda de 1989 a 1994, parcialmente,

porquanto foram interrompidos os pagamentos há muitos anos sem qualquer justificativa plausível.

Os pagamentos devidos aos Magistrados foram quitados integralmente, enquanto os dos Servidores estão sendo realizados de forma parcelada até os dias atuais.

Contudo, em outubro de 2023, chegou ao conhecimento dessa Entidade que alguns Servidores foram surpreendidos com a negativa desse E. Tribunal de Justiça, em emitir a certidão com o saldo atualizado e de realizar o pagamento do FAM, pela via administrativa.

Cabe dizer que tal pagamento tem sido realizado há anos, de forma parcelada, em favor dos Servidores enfermos ou com problemas financeiros.

Bem como a certidão contendo o saldo atualizado, sempre foi emitida, além disso era possível realizar a consulta do saldo no portal do servidor, primando pelo princípio da publicidade, em favor do Servidor que não ajuizou ação visando o pagamento do FAM.

Para aqueles que ajuizaram ação, com esse fim específico, na certidão e no portal do servidor, constam saldo zerado “*bloqueio em razão de ação judicial*” com objetivo de se evitar o pagamento em duplicidade (tanto na via administrativa, como na judicial).

Contra esse bloqueio não nos insurgimos.

A questão aqui levantada é em favor dos Servidores que nunca ajuizaram ação com objeto de receber o FAM.

Ao indagarmos o setor específico da SGP desse E. TJSP, recebemos a informação de que por ordem da Douta Presidência, os Servidores demandantes em qualquer ação contra a Fazenda Pública, não receberiam mais valores administrativamente, sob o pretexto de evitar pagamentos em duplicidade.

Ao que parece, recentemente no final de fevereiro, é possível consultar no sistema o saldo do FAM, contudo, apenas esse ponto foi sanado.

Com a devida vênia ressaltada, não é razoável suspender os pagamentos administrativos em virtude de demanda com objeto diverso do FAM, pois sequer haverá duplicidade, tendo em vista que o pedido é outro.

Na verdade, o ato administrativo ora questionado se mostra arbitrário, eis que não possui motivo cabalmente fundamentado, portanto, deve ser anulado.

Registre-se que além de se negar a pagar os valores devidos aos Servidores, a Administração Pública emite certidões com saldos zerados, em razão do bloqueio, ora efetivado imotivadamente, ato este que viola o direito adquirido de todos os Servidores, já prejudicados pela morosidade em receber as referidas perdas salariais, que originaram o FAM.

Como sabido é garantia constitucional o direito adquirido, *in verbis*:

“Art. 5º ...

*XXXVI - a lei não prejudicará **o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

O direito ao recebimento da referida correção monetária é líquido, certo e exigível, tanto é que vinha se emitindo as certidões, havia apontamento do saldo no portal do servidor, bem como estava sendo realizado pagamentos de forma administrativa aos necessitados financeiramente e enfermos.

Com todo respeito, mas incabível, sem qualquer motivação, haver a supressão do direito em comento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da publicidade e irredutibilidade salarial, consagrada no artigo 37, inciso XV da CF, ante o prejuízo financeiro sofrido pelos Servidores. Vejamos:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte*

*XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos **são irredutíveis**, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”*

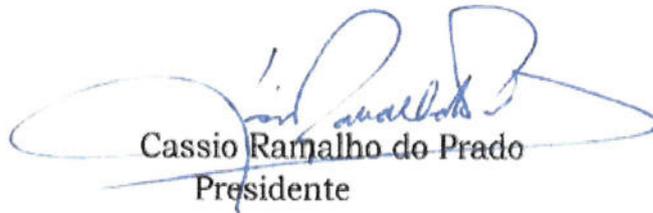
Neste diapasão, ante a flagrante ilegalidade do ato, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, conforme prescrito na Súmula 473 do STF:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

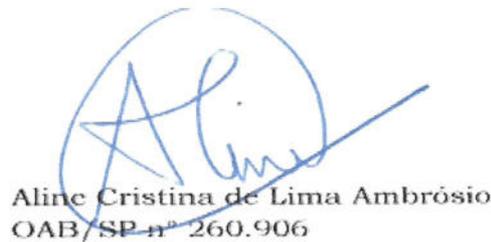
Diante do exposto, respeitosamente requeremos a Vossa Excelência, em nome do direito adquirido e observância dos princípios constitucionais da publicidade e irredutibilidade de salário, a fim de que haja o desbloqueio do saldo de FAM de todos os Servidores deste E. Tribunal que figurem em ações com objeto diverso (com o consequência haja emissão de certidão com o saldo atualizado), sem prejuízo de voltar a proceder aos pagamentos administrativos, ainda que parcelados, àqueles Servidores enfermos e necessitados financeiramente.

Termos em que,
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2024.



Cassio Ramalho do Prado
Presidente



Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP n° 260.906